

Proteção indígena

Eugênio da Costa e Silva

Durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como a "ECO 92", estabeleceu-se, dentro do arcabouço jurídico acordado mediante texto da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), um princípio fundamental para a proteção legal dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e indígenas. Esses conhecimentos tradicionais, que possuem valores incomensuráveis, foram reconhecidos como determinantes para o desenvolvimento sustentável da biodiversidade do planeta.

A CDB determina, sob o mandamento do artigo 8 (j), não só que esses conhecimentos tradicionais são importantes para a conservação e para a utilização sustentável da biodiversidade. O dispositivo em questão vai além e determina ainda um vínculo entre desenvolvimento auto-sustentável e valor comercial dessas práticas e inovações tradicionais, quando reconhece que "benefícios" surgirão da utilização dos conhecimentos das comunidades locais e indígenas. Mais adiante, o artigo 8 (j) conclui que as comunidades locais e indígenas são titulares desses conhecimentos, inovações e práticas.

Note-se que a CDB, ainda que se caracterize mais como uma carta de princípios que deverá ser implementada pela lei nacional, já está incluída no ordenamento jurídico brasileiro e, por consequência, os seus dispositivos devem ser obedecidos à luz da interpretação administrativa e jurídica da lei.

Além disso, considerando o respeito às tradições das populações locais e indígenas, a Constituição de 1988 estabeleceu princípios para a proteção dos direitos dessas comunidades. Em seu artigo 231, *caput*, a Constituição determina que são "reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam..." Adiante o parágrafo 2º do artigo 231 estabelece que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

Os direitos estabelecidos pelo legislador constituinte são demasiado importantes e devem ser implementados pelo legislador ordinário de maneira conclusiva. Os direitos sobre a exploração das terras que têm sido tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas foram considerados em seu mais amplo espectro, indo além da tradicional (e limitada) discussão relacionada com os direitos sobre as terras indígenas.

O Congresso Nacional também está a discutir novas disposições legais destinadas a implementar os princípios constitucionais a que nos referimos no parágrafo anterior. O debate sobre o Projeto de Lei nº 2.057/91 tem considerado o desenvolvimento do Direito Constitucional brasileiro, bem como das normas internacionais incluídas no arcabouço jurídico nacional, expressando, dessa maneira, as necessárias preocupações quanto à proteção dos direitos indígenas.

O atual texto do PL nº 2.057/91 possui 175 artigos destinados a regular a situação legal dos índios, suas comunidades e sociedades, bem como o respeito e a proteção de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, seu patrimônio e as terras que vêm sendo ocupadas por essas comunidades tradicionalmente.

Em relação aos direitos da propriedade industrial, o texto em questão declara que as comunidades, organizações e sociedades indígenas possuem o direito fundamental de manter a confidencialidade dos conhecimentos tradicionais que detenham. Este princípio reconhece, particularmente, os conhecimentos sobre as características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos. Obviamente, esse princípio inclui o direito de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso

aos seus conhecimentos tradicionais e, também, o direito de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos.

São também reconhecidos, como consequência, os direitos das comunidades indígenas e de seus membros de requerer a patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial que tenham sido desenvolvidos com base nos conhecimentos tradicionais indígenas. Quando tais conhecimentos são utilizados para fins comerciais, industriais ou científicos, o Ministério Público Federal deverá assistir as comunidades tradicionais na elaboração de contrato que determine claramente os termos dessa futura utilização, tendo em vista que qualquer autorização deverá ser expressa e sob a forma contratual. É possível afirmar que a evolução corrente das normas internacionais e nacionais tem reconhecido com louvor os direitos das comunidades indígenas. Alguns autores, e mesmo algumas comunidades tradicionais são determinantemente contra a utilização dos conceitos ocidentais da propriedade intelectual para a proteção dos direitos indígenas. Outros afirmam que se faz necessária a criação de um sistema *sui generis* para a proteção de tais direitos que não estão, de maneira alguma, limitados às suas produções intelectuais.

O que importa, nesse contexto, é que o debate atual considerou amplamente os pontos em questão, sobretudo aqueles relacionados com os conhecimentos tradicionais sobre o material genético presente em nosso território. A natural evolução desta discussão pressupõe que o governo brasileiro deve incluir o tema no amplo contexto da consecução da política nacional de ciência e tecnologia e, mais especificamente, na elaboração das normas destinadas a controlar o acesso e a utilização dos recursos genéticos presentes na biodiversidade brasileira.

Eugênio da Costa e Silva é advogado e doutorando pela Universidade de Edimburgo